



DENÚNCIA	DE OFÍCIO - ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000090276/2019
PROTOCOLO SICCAU Nº	965.609/2019
DENUNCIADO	A. C. B. R.
RELATORA	MARCIA ELIZABETH MARTINS

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 007/2022

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 17 de fevereiro de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando que não há pedido de sigilo.

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de infração aos incisos IX, e XII do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e às regras nºs 1.2.1, 1.2.4, 2.2.6 e 3.2.8 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 965.609/2019;

Considerando a argumentação apresentada pela Conselheira Relatora Márcia Elizabeth Martins, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético Disciplinar SICCAU nº 965.609/2019, julgo procedente a denúncia, e voto pela aplicação das sanções de SUSPENSÃO, PELO PERÍODO DE 240 (DUZENTOS E QUARENTA) DIAS, e de MULTA, CORRESPONDENTE A 07 (SETE) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração prevista no art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.378/2010, agravada pela circunstância prevista na recomendação nº 4.3.7, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, e pelo art. 72, inciso V, da Resolução CAU/BR nº 143/2017 – respeitando o limite imposto pelo art. 71, caput, da mencionada Resolução –, na qual está absorvida a infração ao art. 18, inciso IX, da referida Lei.

Não restaram caracterizadas nos autos do processo a infração às regras nº 1.2.1, nº 1.2.4, nº 2.2.6 e nº 3.2.8, do Código de Ética e Disciplina aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Quanto a regularidade dos RRT's reaproveitados determino a remessa de cópia deste relatório e voto fundamentado à Fiscalização do CAU/RS para providências quanto à validade dos documentos já elaborados e a situação dos contratantes.

Considerando o previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:



§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

DELIBEROU POR:

1. Aprovar, por unanimidade dos presentes, o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora, e face do profissional denunciado, Arq. e Urb. A. C. B. R, registrado no CAU sob o nº A85528-6, pela aplicação das sanções de SUSPENSÃO, PELO PERÍODO DE 240 (DUZENTOS E QUARENTA) DIAS, e de MULTA, CORRESPONDENTE A 07 (SETE) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração prevista no art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.378/2010, agravada pela circunstância prevista na recomendação nº 4.3.7, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, e pelo art. 72, inciso V, da Resolução CAU/BR nº 143/2017 – respeitando o limite imposto pelo art. 71, caput, da mencionada Resolução –, na qual está absorvida a infração ao art. 18, inciso IX, da referida Lei.
2. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR, da DPO/RS nº 1294/2021 e DPO/RS nº 1365/2021.
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 17 de fevereiro de 2022.

Acompanhada dos votos das conselheiras Deise Flores Santos, Gislaine Vargas Saibro e Silvia Monteiro Barakat, registrada a ausência do conselheiro Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Marcia Elizabeth Martins
Coordenadora da CED-CAU/RS